



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Mensagem nº081/2017.

São Sebastião, 23 de novembro de 2017.

Exmo. Sr.
Vereador Reinaldo Alves Moreira Filho
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Sebastião-SP.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei que “Institui normas para a operação do transporte alternativo de passageiros e de mercadorias nos supermercados”.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas para a operação do transporte alternativo de passageiros e de mercadorias nos supermercados.

A iniciativa da preposição constitui atividade de especial responsabilidade e importância para a sociedade. Nesse sentido, os profissionais condutores precisam observar tanto as normas legais de trânsito como o adequado estado de conservação e manutenção de seus veículos e mercadorias transportadas.

De acordo com o projeto, o serviço será operacionalizado com a efetiva fiscalização por parte do poder público em caso de inobservância das obrigações estabelecidas, a fim de atender o bem estar social.

Ademais, verifica-se que a matéria apresentada é de interesse social razão pela qual justifica tratamento tributário igualitário para veículos escolares e o transporte alternativo, quando adquirido por profissionais autônomos.

Contando, desde já, com o apoio dessa ilustre Casa a essa iniciativa, requer-se de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei submetido ao Regime de Tramitação Urgência Especial, nos moldes do disposto no artigo 130, inciso I do Regimento Interno desta Casa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de respeito.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 122 / 2017

Institui normas para a operação do transporte alternativo de passageiros e mercadorias nos supermercados.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A operação do serviço de transporte de passageiros e suas mercadorias, em supermercados, por meio de veículo automotor, só serão permitidas a pessoas jurídicas, estabelecidas no município de São Sebastião.

Art. 2º Os veículos só poderão ser conduzidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal.

Art. 3º A pessoa jurídica responde pelos atos de seus motoristas, que serão considerados, para os fins desta lei, seus procuradores, com poderes para receber intimações, notificações, autuações e demais atos normativos.

Art. 4º Os veículos utilizados do serviço de transporte desta Lei deverão ter lotação máxima de 05 (cinco) passageiros, encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Art. 5º Os veículos a serem utilizados deverão atender, além da legislação estadual e federal, as seguintes exigências:

- a) Seguro de terceiros;
- b) Cadastro na Prefeitura Municipal;
- c) Tabela de tarifas em vigor, afixada em local visível ao consumidor;
- d) Alvará afixado em local visível;
- e) Identificados de acordo com o anexo I desta lei;
- f) Máximo 05 (cinco) anos de fabricação;
- g) Cor branca.

Parágrafo Único - Para atender o disposto na alínea "g" deste artigo os veículos que não forem da cor ora destinada deverão adequar-se na substituição.

Art. 6º A substituição do veículo cadastrado deverá ser informada à divisão de Tributação, sob pena de multa e cassação do Alvará.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Art. 7º É obrigação de todo motorista, observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, ainda:

- a) Apresentar-se devidamente trajado;
- b) Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;
- c) Manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- d) Apresentar à fiscalização municipal, documentos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.
- e) Respeitar o horário de funcionamento do supermercado, inclusive quando a escala coincidir com domingo ou feriado;
- f) Afixar o Alvará de funcionamento dentro do veículo em local visível.

Art. 8º É vedado ao motorista, sem prejuízo das proibições decorrentes de outras disposições legais e regulamentares:

- a) Conduzir o veículo com excesso de lotação e/ou mercadorias;
- b) Fazer ponto fora da área destinada dos supermercados;
- c) Transportar passageiros sem a mercadoria procedente do supermercado;
- d) Embarcar passageiros fora da área destinada para a atividade.

Art. 9º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente daquelas previstas na legislação estadual e federal;

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa;
- c) Cassação do alvará de funcionamento do veículo;

Art. 10. Serão aplicadas as seguintes penalidades, por infração, sem prejuízo das penas a que incorrer e previstas na legislação estadual e federal:

- a) Transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação – Multa de R\$ 1.000,00; multa em dobro a cada reincidência;
- b) Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros, a fiscalização e o público, bem como não trajar-se adequadamente – Advertência por escrito; multa de R\$ 500,00 na reincidência; multa em dobro a cada reincidência.
- c) Por não afixar o Alvará no veículo em local visível – Advertência por escrito; na reincidência multa de R\$ 250,00; multa em dobro a cada reincidência.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

- d) Por desrespeito à tabela de tarifas ou a capacidade de lotação e/ou carga do veículo – Multa de R\$ 500,00; multa em dobro a cada reincidência;
- e) Por efetuar transporte remunerado sem o cadastramento do veículo na Prefeitura Municipal – Multa de R\$ 2.500,00; multa em dobro a cada reincidência;
- f) Por permitir que condutor não Registrado no cadastro municipal dirija o veículo – Multa de R\$ 2.500,00; na reincidência multa em dobro e cassação do Alvará do veículo;
- g) Por não portar, o condutor, o comprovante de registro expedido pela Prefeitura – Advertência por escrito e multa de R\$ 500,00; na reincidência multa em dobro;
- h) Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, ou não se apresentar ao órgão competente que lhe forem exigidos – Multa de R\$ 2.500,00; na reincidência multa em dobro e cassação do Alvará do veículo;
- i) Por transitar com o veículo sem identificação – Multa de R\$ 500,00; na reincidência multa em dobro e cassação do Alvará de do veículo;
- j) Por transportar passageiros fora da área dos supermercados, e/ou fazer o transporte de passageiros sem as mercadorias procedentes do supermercado em que exercem a atividade – Multa de R\$ 5.000,00; na reincidência multa em dobro e cassação do Alvará do veículo.

Art. 11. Não será expedido ou renovado o Alvará de funcionamento a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 12. O número máximo de veículos permitidos para exercer a atividade será igual ao número de veículos licenciados para a atividade de táxi do ponto mais próximo ao supermercado.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

São Sebastião, de novembro de 2017.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Relação de documentos para exploração de transporte de passageiros e mercadorias nos supermercados:

1. Requerimento solicitando o cadastro do veículo;
2. Cópia do requerimento de empresário ou contrato social;
3. CNPJ;
4. Contrato da empresa com o Supermercado;
5. Inscrição Municipal da empresa;
6. Inscrição Municipal dos condutores autorizados a dirigir os veículos;
7. Licenciamento do veículo;
8. Seguro de terceiros;
9. Caso o veículo esteja em nome de terceiros, autorização do proprietário com firma reconhecida, para prestar o serviço de transporte de passageiros e mercadorias.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

ALVARÁ DE LICENÇA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS

CADASTRO Nº:XX.XXX-XX

ALVARÁ Nº: XX/2017

PROCESSO: XXXX/2017

PERMISSIONÁRIO:XXXXXXXXXXXXXXXXXX

CNPJ:XX.XXX.XXX/XXXX-XX

VEÍCULO:(Marca/ Modelo)

ANO DE FABRICAÇÃO: XXXX

PLACA: XXX XXXX

PONTO DE EMBARQUE: (Nome do Supermercado)

VALIDADE: 31/12/2017



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

QUADRO COMPARATIVO:

<i>TRANSPORTE ALTERNATIVO</i>	<i>TAXISTA</i>
R\$ 245,91 – ISS Motorista	R\$ 245,91 – ISS Motorista
R\$ 228,59 – Taxa de Fiscalização	R\$ 228,59 – Taxa de Fiscalização
Necessita constituir empresa.	Não é necessário constituir empresa.
Obrigatório seguro de terceiros.	Seguro é opcional.
Não tem isenção na compra de veículo.	*Isenção de 30% (IPI e ICMS).

*Fonte: www.folhadomotorista.com.br



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo